PROCESSO Nº	:	17.314-2/2017
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
GESTORES	:	ANGELINA BENEDITA PEREIRA, ROSIMAR ALVES PEREIRA E JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 4.890 /2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA NÃO SANADA. DEFÍCIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IGMF EM GESTÃO CRÍTICA. ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO. PARECER MINISTERIAL CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade da **Sra. Angelina Benedita Pereira no período de 01/01/2017 a 24/08/2017 e do Sr. Rosimar Alves Pereira no período de 25/08/2017 a 31/12/2017.**

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 , da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 18/06/2018 a 06/07/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 6.869/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 211738/2018) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

> **ANGELINA BENEDITA PEREIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 24/08/2017
> **1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05**. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
> 1.1) Os repasses financeiros devidos ao Poder Legislativo não foram realizados de forma integral até o dia 20 de cada mês. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL
> **2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
> 2.1) Elaboração da LDO sem a discriminação, nos respectivos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, dos componentes informativos requeridos pela LRF. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
> 2.2) A LOA dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de créditos orçamentários. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA
> **3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
> 3.1) O texto da LOA não destaca adequadamente os créditos orçamentários vinculados ao Orçamento da Seguridade Social. - Tópico -

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA
ROSIMAR ALVES PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 25/08/2017 a 31/12/2017
4) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
4.1) Foram realizados repasses financeiros ao Poder Executivo em montante superior ao limite de despesas fixado na LOA e seus créditos adicionais - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL
5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b" e 9° da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964). 5.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)
6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
6.1) Os documentos referentes às contas anuais do exercício de 2017 não foram colocadas à disposição dos cidadãos - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.
7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).
7.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem a prévia autorização legislativa - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias
8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
8.1) Envio de prestação de contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo
9) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).
9.1) Não houve a publicação das Demonstrações Contábeis de 2017 na imprensa oficial. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais
ANGELINA BENEDITA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 24/08/2017 ROSIMAR ALVES PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 25/08/2017 a 31/12/2017
10) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
10.1) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.
11) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).
11.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.
12) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).
12.1) Abertura de créditos adicionais sem a publicação/divulgação dos respectivos ato administrativos - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.
ROSIMAR ALVES PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 25/08/2017 a 31/12/2017
JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER - RESPONSAVEL CONTABIL / Período: 28/08/2017 a 31/12/2017
13) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)
13.1) Inconsistências e omissões na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram devidamente notificados acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentaram as suas defesas (Doc. nº 140473/2018 e 148857/2018).

8. A Secex, por sua vez, emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 211738/2018), no qual concluiu pelo saneamento das irregularidades AA05, FB02 e CB07, mantendo-se as demais.

9. Por derradeiro, conforme preceitua a redação do art. 141, § 2° do Regimento Interno do TCE/MT, os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais, tendo a Sra. Rosimar AlveS Pereira e o Sr. Juliano Martins da Costa Swaner apresentado (Doc. nº 225756/2018).

10. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5°, §1°), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

> O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, referentes ao exercício de 2017.

2.3. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis nos exercícios de 2013 a 2015 e desfavorável no exercício de 2016.**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.4. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de Planalto da Serra foram:

a) PPA, conforme Lei nº 798/2013 (quadriênio 2014 a 2017);

b) LDO, instituída pela Lei nº 495/2016;

c) LOA, disposta na Lei nº 500/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 19.402.500,00 (dezenove milhões, quatrocentos e dois mil e quinhentos reais)** considerando os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

17. Entendeu-se que a LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO.

18. Porém, a LOA não dispôs sobre as matérias definidas na legislação, configurando a **irregularidade FB13:**

> 1.1) Elaboração da LDO sem a discriminação, nos respectivos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, dos componentes informativos requeridos pela LRF. - FB13

19. A Sra. Angelina Benedita Pereira alegou em sua defesa (Doc. nº 140473/2018) que encaminhou o projeto de LDO para o Poder Legislativo e que o Parlamento aprovou o projeto por meio da Lei nº 509/2017, que respeitou os termos da CF e da LRF, apresentando os anexos de metas e riscos fiscais todos os seus componentes informativos.

20. A Secex manteve a irregularidade. Informou que o anexo de metas fiscais integrante da Lei nº 495/2016 apresentada no Aplic não apresenta: a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; o demonstrativo das metas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores; a evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS; e, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

21. No mais, o anexo de riscos fiscais não apresenta a avaliação de passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

22. Este Ministério Público de Contas concorda com a Secex. A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê expressamente que os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais deverão integrar a LDO, não tendo a defesa apresentado as informações citadas pela auditoria, razão pela qual, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB13.**

23. Assim, **recomenda-se que o Poder Legislativo Municipal determine ao Executivo que elabore a LDO, apresentando os anexos de metas fiscais e riscos fiscais, nos termos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 4º da LRF.**

24. A Secex apurou, ainda, que a LOA não destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, **configurando-se a irregularidade FC13:**

> 2.1) O texto da LOA não destaca adequadamente os créditos orçamentários vinculados ao Orçamento da Seguridade Social. - FC13

25. A Sra. Angelina Benedita Pereira não apresentou defesa para este achado.

26. A Secex manteve a irregularidade. Apontou que o art. 5º da Lei nº 500/2017 não apresenta adequadamente os valores dos créditos orçamentários vinculados ao orçamento da seguridade social, tendo em visa que não inclui o valor

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

total destinado à assistência social e aquele referente à previdência, conforme tabela constante no doc. nº 122014/2018, fls. 11.

27. A Lei Orçamentária Anual corresponde, na verdade, a três suborçamentos: orçamento fiscal, orçamento de investimentos e orçamento da seguridade social.

28. O orçamento da seguridade social (saúde, previdência e assistência social) é a garantia de que esses recursos não serão desviados para qualquer fim, conferindo transparência à gestão da seguridade social. Assim, este órgão de contas, em consonância com a Secex, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade FC13.**

29. **Recomenda-se, assim, que o Poder Legislativo Municipal determine ao Poder Executivo que observe as disposições contidas nos arts. 165, §§ 5º ao 8º e o art. 194 da CF.**

30. No mais, a equipe de auditoria apurou que a LOA não atende o princípio da exclusividade, configurando-se a **irregularidade FB13 – item 2.1:**

> A LOA dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de créditos orçamentários. - FB13

31. A defesa não se manifestou sobre este item.

32. A Secex manteve a irregularidade. Alegou que o art. 8º da Lei nº 500/2017 autoriza o Poder Executivo a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro de acordo com o inciso V e VI, do art. 167, da CF, do total da despesa fixada no art. 4º desta lei. Porém, a previsão dessa autorização na LOA configura matéria estranha às finalidades da lei de meios, infringindo o princípio da exclusividade.

33. Este MPC concorda com a Secex. A Constituição Federal é clara ao dispor que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

despesa.

34. No mais, este entendimento encontra pertinência na súmula 20 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

> **É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento** (art. 165, § 8º, CF/1988) (grifo nosso).

35. Assim, opina-se pela **manutenção do item 2.1 da irregularidade FB13, recomendando-se ao Poder Legislativo Municipal que determine ao gestor municipal que cumpra o princípio constitucional da exclusividade, seguindo as regras do art. 165, §8º da CF.**

2.4.1. Execução orçamentária

36. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações (Doc. nº 122014/2018, fls. 18):

1) quociente de execução da receita (QER)

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA – Exceto intra	R$ 19.028.900,00
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA – Exceto intraorçamentária	R$ 15.449.247,99
QER	B/A	0,811.

37. Esse resultado indica que a receita arrecadada foi menor do que a prevista – déficit de arrecadação.

2) Quociente de execução da despesa (QED)

A	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) – Previsão Atualizada	R$ 18.705.793,24
B	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Execução	R$ 15.474.944,89

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

QED	B/A	0,827.

38. Esse resultado indica que a despesa realizada foi menor do que a autorizada – economia orçamentária.

39. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da **Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT, obtendo-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 0,955 o que sinaliza a ocorrência de déficit de execução orçamentária, configurando-se a irregularidade DA02.**

> DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b" e 9° da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964). 8.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária - Tópico - 5.2.3. /Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

40. O Sr. Rosimar Alves Pereira, em sua defesa (Doc. nº 148857/2018), alegou que a ocorrência de déficit orçamentário não pode ser imputado a ele, tendo em vista que sua gestão se iniciou em 25/08/2017 e o déficit decorreu de despesas empenhadas pela antiga gestora. No mais, alegou que as despesas realizadas na gestão anterior por meio dos empenhos nºs 1368, 2757 e 2766 no total de R$ 697.498,43, ocorreram para atender convênios cujos recursos financeiros não foram repassados e, que por isso, foram registrados como créditos a receber.

41. Demais disso, informou que houve atrasos em repasses constitucionais da saúde e da educação e das cotas-partes do ICMS, do IPVA e do FETHAB.

42. A Secex manteve a irregularidade. Dispôs que é incontroverso que o Sr. Rosimar deve ser responsabilizado apenas pelas condutas praticadas a partir do dia 25/08/2017, contudo, no caso de obrigações de aferição anual, como é a apuração de déficit orçamentário, o gestor, deve sim, ser responsabilizado em observância ao princípio da continuidade administrativa. Afirmou que o Prefeito teve tempo hábil para

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

adotar medidas que corrigisse a eventualidade da ocorrência de déficit orçamentário em 31/12/2017, a exemplo da limitação prevista no art. 9º da LRF.

43. Quanto a alegação de que ocorreram atrasos de repasses de recursos oriundos de convênios, a auditoria entendeu que, embora pudesse se configurar as atenuantes previstas no item 11 e na alínea "a" do item 12 do Anexo único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013, a defesa não comprovou documentalmente a ocorrência.

44. Demais disso, informou que os empenhos inscritos em restos a pagar perfizeram o montante de R$ 697.498,43, valor maior que o déficit orçamentário achado. Assim, a Administração poderia ter anulado os mencionados empenhos e reempenhado as despesas à conta do exercício de 2018, caso ainda fossem necessárias as execuções das despesas, fato que eliminaria o déficit orçamentário apurado. Porém, a gestão assim não procedeu.

45. Em alegações finais, o gestor informou os mesmos fatos alegados em sua defesa, pugnando pela análise dos fatos com base na razoabilidade que o caso apresenta, pois a situação deficitária não foi provocada pela manifestante, tendo o município sido penalizado com a ausência de repasse financeiro que estava programado para ocorrer. No mais, que não realizou a anulação dos empenhos como citado pela auditoria, pois trata-se de obras em andamento com recursos vinculados.

46. Este órgão de contas concorda com a Secex. Em que pese o gestor tenha assumido o cargo posteriormente, isso não o isenta das dívidas assumidas pelo município. É o que dispõe o Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:

> 7.33) **Despesa. Restos a pagar processados. Pagamento pelo gestor sucessor. Em respeito ao princípio da continuidade administrativa, as dívidas assumidas pelo município são de responsabilidade deste, independentemente do gestor que as contraiu, devendo o gestor sucessor realizar o pagamento de restos a pagar processados de exercícios anteriores, desde que legítimos, salvo justificativa plausível para não fazê-lo, obedecendo, no pagamento, a estrita ordem cronológica das datas de exigibilidade desses restos a pagar conforme disposto no art. 5º**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

> **da Lei nº 8.666/93.** (Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 227/2015-SC. Julgado em 17/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2015. processo nº 2.255-1/2014). (grifo nosso).

47. A ocorrência de déficit de execução orçamentária está muito bem delineada na tabela apresentada pela equipe de auditoria no doc. nº 122014/2018, fls. 19, razão pela qual, **opina-se pela manutenção da irregularidade DA02, recomendando-se ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo Municipal a observâncias do art. 169, da CRFB/88; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da LC 101/2000 e art. 48, "b", da Lei 4.320/64, de modo a não comprometer as finanças municipais por ocorrência de déficit orçamentário, sem a adoção das providências saneadoras.**

2.4.2. Restos a pagar

48. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que no exercício de 2017, houve a inscrição de R$ 1.581.727,27 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R$ 16.134.367,87. Portanto, para cada R$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R$ 0,098.

2.4.3. Situação financeira

49. A análise do Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/64) revela que houve déficit financeiro no exercício de 2017, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R$ 2.576.594,12 e o Passivo Financeiro de R$ 2.924.822,27, resultando no índice de 0,880 de Quociente da Situação Financeira (QSF).

2.4.4. Dívida Pública

50. No que se refere à dívida pública, verificou-se que o **quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC)** resultou em 0,000, não havendo contratação de dívida.

51. No mais, o **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** foi de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

0,004, demonstrando, assim, que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, indicando o cumprimento do limite legal previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado n 43/2001.

2.4.5. Limites constitucionais e legais

52. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

53. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R$ 10.165.518,60		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	**36,29%**
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R$ 2.210.919,61		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	**156,04%**
Receita Base para Cálculo da Saúde: R$ 10.165.518,60		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R$ 10.165.518,60	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	**24,07%**
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R$ 7.300.214,10		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	**53,92%**

54. O governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação, saúde e despesas com pessoal.

55. Necessário ressaltar que a Resolução de Consulta nº 29/2016 do TCE/MT dispõe o seguinte:

> **Ementa:** GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. IRRF.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

> POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, **pode ser** excluído das despesas totais com pessoal do Estado e dos Municípios, e da composição da Receita Corrente Líquida – RCL destes entes, por não representar receita e ou despesa efetivas, mas mero registro contábil (grifo nosso).

56. Este órgão de contas, apesar de ser contrário a exclusão de referido imposto no cômputo das despesas com pessoal, entende que a Resolução deve ser considerada como autorizativa para a exclusão do cálculo, estando correto o cálculo apresentado pela equipe de auditoria ao deduzir o IRRF.

57. No mais, a Secex registrou que o município de Planalto da Serra não possui servidores efetivos na área da medicina, sendo os serviços prestados nas próprias instalações municipais e com periodicidade mensal. Assim, não se tratam de complementação de serviços públicos de saúde, mas de substituição de atividades permanentes, típicas e finalísticas que devem ser exercidas por servidores efetivos.

58. Sendo assim, **este MPC, em concordância com a Secex, opina por determinar que a Prefeitura de Planalto da Serra realize concurso público para a efetivação de profissionais médicos, bem como que as despesas das contratações de serviços médicos sejam classificadas orçamentariamente na natureza de despesas (ND) nº 3.3.90.34 – Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.**

2.5. Alterações Orçamentárias

59. A equipe de auditoria apontou que não houve autorização para aberturas de créditos adicionais ilimitados e que os créditos adicionais suplementares e especiais não foram abertos com prévia autorização legislativa (art. 167, V, CF; art. 42, L. 4.320/64), configurando-se a **irregularidade FB02**:

> 2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem a prévia autorização legislativa - FB02

60. Em sua defesa, o responsável não concordou que tenha havido a abertura de créditos adicionais suplementares sem a prévia autorização legislativa,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

juntando cópia das Leis nºs 500/2017, 510/2017, 516/2017 e 522/2017.

61. A Secex manteve a irregularidade, afirmando que o presente achado se baseia nas informações prestadas pela gestão do município por meio do sistema Aplic, não tendo sido informadas as Leis nºs 510/2017 e 516/2017. Com base nas informações apresentadas pela defesa, a equipe de auditoria recalculou o limite autorizado para a abertura de créditos adicionais suplementares (Doc. nº 211738/2018, fls. 25), chegando-se ao montante de R$ 366.398,09 de créditos adicionais abertos além daqueles legalmente autorizados.

62. Em alegações finais, a defesa não alegou nenhum fato novo.

63. Este Ministério Público de Contas, ao verificar a irregularidade em apreço, e de acordo com a Secex, observa que a Lei 4.320/64, em seu art. 42 estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

64. Poderíamos conceituar crédito adicional como o instrumento utilizado para alteração da lei orçamentária, que visa corrigir distorções durante a execução do orçamento, bem como imperfeições no sistema de planejamento. Trata-se, portanto, de uma autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na lei de orçamento. Classifica-se, tais créditos, em suplementares, especiais e extraordinários. São, por fim, considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

65. Apesar dos conceitos explicativos, exige a normatização pátria, que determinadas circunstâncias existam para que possa haver a abertura de tais créditos. Para o caso posto em tela, o que se observou foi que não houve autorização legislativa para a abertura de todos os créditos adicionais, como demonstrado pela equipe de auditoria.

66. Do exposto, o Ministério Público de Contas **mantém a irregularidade FB02 com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

municipal para que se abstenha de abrir crédito adicional sem autorização legislativa, conforme dita os arts. 167, V, da CFRB/88 e 42º da Lei 4.320/64.

67. No mais, apurou-se que houve divergência entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no sistema Aplic e as constantes nos respectivos atos legislativos, caracterizando-se **a irregularidade MB03:**

> 5.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos. - MB03

68. A defesa reconheceu que os créditos realizados na base de dados do Poder Legislativo Municipal foram inseridos com divergência de informações ou erros de digitação.

69. A Secex manteve a irregularidade. Constatou que no sistema Aplic foram informadas aberturas de créditos adicionais suplementares no montante de R$ 77.752,99 por operações de crédito, mas os decretos analisados dispõem que foram por anulações.

70. Não houve qualquer argumentação nova nas alegações finais do gestor.

71. Mais uma vez há divergência entre as informações disponibilizadas no sistema Aplic e as alegadas pela defesa. Há de se ressaltar que o gestor tem responsabilidade primária no envio das informações corretas ao sistema Aplic. É o consta no Boletim de Jurisprudência do TCE-MT:

> 19.22) Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. **A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. processo nº 10.496-5/2014).

72. Assim é **de rigor a manutenção da irregularidade MB03, recomendando-se ao gestor que envie as informações ao sistema Aplic de maneira fidedigna.**

2.6. Avaliação das políticas públicas

2.6.1. Educação

73. O resultado da avaliação total apurada para as políticas públicas de educação, no exercício de 2017, foi de **6,2,** mantendo-se o mesmo escore do exercício de 2016.

74. Em 2017, os indicadores: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; e, Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil apresentam resultados piores que a Média Brasil, repetindo os mesmos escores alcançados em 2016

75. **Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário a recomendação ao gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da educação do município, e que efetivamente seja executado, a fim de melhorar o quadro de indicadores que se apresentaram, no exercício de 2017, com desempenho inferior ao apresentado em 2016, objetivando, também, constante aperfeiçoamento dos demais.**

2.6.2. Saúde

76. O índice total apurado para as Políticas Públicas de Saúde, no exercício de 2017, foi **5,0**, o que significa uma piora em relação ao exercício de 2016, que foi de 8,0.

77. De 2016 para 2017 retrocederam, de Escore = 1 para Escore = 0, os

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

indicadores: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; Taxa de Mortalidade Infantil; e, Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal, ficando piores que os resultados da Média Brasil.

78. O indicador Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal, de 2016 para 2017, apresentou variação negativa de 20,90%, revertendo o Escore de 1 para 0 e ficando pior que a Média Brasil.

79. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se **necessário recomendar ao gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional.**

2.7. Observância do princípio da transparência

80. No que concerne à observância do princípio da transparência, foram constatadas as seguintes irregularidades:

2.7.1. Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação do cumprimento das metas fiscais – DB08 – Imputada a Sra. Angelina Benedita Pereira e ao Sr. Rosimar Alves Pereira.

81. A ex-gestora não apresentou defesa.

82. A equipe de auditoria manteve a irregularidade, informando que a defendente esteve à frente da gestão do município no período de 01/01 a 24/08/2017, tendo a obrigação de demonstrar, por meio de audiências públicas, a avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre do exercício de 2017.

83. Sendo assim, em consonância com o entendimento de auditoria, este **Ministério Público de Contas posiciona-se pela manutenção da irregularidade DB08, pelo**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

descumprimento das disposições da LRF e afronta ao princípio da transparência.

84. Na esteira do quanto afirmado e considerando a situação apresentada, digna de reprimenda em âmbito administrativo, sugere-se que **se recomende ao Legislativo Municipal a expedição de determinação ao Executivo para que obedeça aos mandamentos legais insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.**

85. Já o Sr. Rosimar Alves Pereira, em sua defesa, encaminhou as cópias das atas que visam comprovar a realização de audiências públicas para a demonstração da avaliação das metas fiscais.

86. A Secex sanou a irregularidade.

87. Este órgão de contas concorda com a Secex. No documento nº 148857/2018, fls. 87 a 93 comprova-se o alegado pela defesa, **razão pela qual concorda com o saneamento de referida irregularidade em relação ao Sr. Rosimar Alves Pereira.**

2.7.2. Os documentos referentes às contas anuais do exercício de 2017 não foram colocadas à disposição dos cidadãos - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais. DB08. Item 6.1 – Rosimar Alves Pereira.

88. O gestor alegou que o Poder Executivo municipal observou o princípio da transparência e da publicidade, conforme preceitua o art. 48 da LRF. Informou que as contas anuais de 2017 foi afixado no mural do município , no Poder Legislativo Municipal, na empresa de correios e no posto do Banco do Brasil, além de publicar no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios.

89. A Secex manteve a irregularidade. Ressaltou que o art. 49 da LRF dispõe que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. Assim, não basta apenas informar, por meio de editais publicados ou

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

afixados, devendo as contas estarem disponíveis e acessíveis para eventuais consultas ou questionamentos pelos munícipes.

90. Demais disso, houve intempestividade na elaboração e apresentação das contas, não tendo sido apresentadas ao TCE-MT no prazo legal, além de não estarem disponíveis ao controle social a partir do dia 15/02/2018, conforme estabelece o art. 209 da Constituição do Estado de MT.

91. Este órgão de contas concorda com a Secex. A LRF é clara ao exigir que as contas elaboradas pelo Executivo sejam disponibilizadas à sociedade. Assim, opina pela **manutenção da irregularidade DB08 – item 6.1, recomendando-se ao Poder Legislativo Municipal de Planalto da Serra que determine à atual gestão que observe o art. 49 da LRF, disponibilizando o acesso das contas apresentadas durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.**

92. Extraiu-se, ainda, que os atos oficiais da administração não foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, **caracterizando a irregularidade NB05.**

3.1) Abertura de créditos adicionais sem a publicação/divulgação dos respectivos ato administrativos - NB05

93. O gestor sustentou que as demonstrações contábeis foram afixadas nos murais do Poder Executivo, Legislativo e demais unidades públicas.

94. A Secex manteve a irregularidade. Informou que a mera fixação das Demonstrações Contábeis em murais locais, conforme alegado nas razões de defesa, não satisfaz as necessidades de divulgação requeridas pelo CFC, e, mormente pelas regras de publicidade e transparência insculpidas nos arts. 48, 48- A e 49 da LRF, e, na Lei n° 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação).

95. O Ministério Público de Contas concorda com a Secex. A LRF dispõe que os atos oficiais da administração devem ser publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação. A Norma Brasileira de Contabilidade Técnica – NBC T

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

16.6, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.133/08 dispõe:

> DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
>
> **11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas: (a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades; (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e a conselhos representativos; (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados; (d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**. (grifo nosso).

96. Desta forma, **opina-se pela manutenção da irregularidade NB05, recomendando-se que a gestão cumpra com o seu dever de divulgar amplamente as demonstrações contábeis para a sociedade por todos os meios cabíveis.**

97. Apontou-se, ainda, que o gestor municipal não encaminhou ao Tribunal de Contas, a prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, agindo em desconformidade com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, **caracterizando a irregularidade MB02.**

> 1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. MB02.

98. A defesa argumenta que a carga mensal do mês de dezembro de 2017, que corresponde ao balanço anual foi enviado ao Tribunal de Contas em 06/08/2017, devido a alterações de *layouts* do sistema APLIC.

99. A Secex manteve a irregularidade. Informou que nos termos do art. 209, §1º da Constituição Estadual, o prazo final para o encaminhamento das contas anuais dos Prefeitos municipais é de até o dia 16 de abril de cada ano, referente às contas do exercício imediatamente anterior.

100. Este órgão de contas mantém a irregularidade MB02. Conforme dito pela própria defesa, o gestor encaminhou as contas fora do prazo legal, contrariando a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

Resolução Normativa nº 36/2012.

101. Sugere-se, assim, que **se recomende ao Legislativo Municipal a expedição de determinação ao Executivo para que obedeça aos mandamentos legais insculpidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, as orientações e disposições normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo a concretizar o exercício do controle externo por este órgão.**

2.8. Índice de Gestão Fiscal

102. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

103. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

104. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Planalto da Serra foi de **0,39, recebendo nota D (Gestão Crítica)**, o que lhe resultou na 99ª **posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

105. Ressalta-se que no exercício de 2016 o seu índice foi de 0.59 pontos, resultando no Conceito C.

2.9. Da Câmara Municipal

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

106. No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, a Secex constatou que houve repasses financeiros ao Poder Legislativo em montante superior ao limite fixado na LOA, configurando a **irregularidade AA05 – Rosimar Alves Pereira:**

> Foram realizados repasses financeiros ao Poder Executivo em montante superior ao limite de despesas fixado na LOA e seus créditos adicionais - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

107. O gestor alegou em sua defesa que o total do orçamento da Câmara Municipal de Planalto da Serra para as datas limites para repasses nos meses citados foi de R$ 765.600,00 composto por R$ 696.000,00 (orçamento inicial) e R$ 69.600,00 (créditos adicionais abertos). Ressaltou que a diferença a menor apontada no relatório preliminar decorreu de erro de digitação, apresentando documento que confirma o alegado. No mais, que houve devolução de recursos financeiros pelo Poder Legislativo Municipal no valor de R$ 3.765,04.

108. A Secex sanou a irregularidade, uma vez que constatou o registro do lançamento contábil referente à mencionada devolução no Aplic. Entendeu que o achado analisado é procedente, mas considerando que a devolução dos recursos à Prefeitura foi em montante superior à diferença verificada no total dos repasses realizados ao Poder Legislativo e, que ocorreu ainda dentro do exercício de 2017, defendeu que configura atenuante capaz de sanar a presente irregularidade.

109. Conforme destacado pela equipe de auditoria houve repasse de R$ 2.246,26 realizados acima da LOA e dos créditos adicionais (Doc. nº 122014/2018, fls. 43), o que contraria o art. 29-A, §2º da CF e a Resolução de Consulta nº 7/2013.

110. Contudo, a defesa comprovou que o Poder Legislativo devolveu para o Poder Executivo o montante de R$ 3.765,04. Assim, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade AA05.**

111. No mais, foi apontada a **irregularidade AA05 à Sra. Angelina Benedita Pereira:**

> 1.1) Os repasses financeiros devidos ao Poder Legislativo não foram

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

realizados de forma integral até o dia 20 de cada mês. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

112. A gestora afirmou que nas contas anuais de governo do exercício de 2016, apreciadas nos autos do processo nº 8.452-2/2016, foi apontada referida irregularidade e que foram tomadas medidas para evitar a reincidência, como: o recálculo do valor correto dos duodécimos para o exercício de 2017. Assim, como não possuía certeza do valor correto dos duodécimos, repassou parcialmente o valor mensal de R$ 55.000,00 ao invés do valor mensal de R$ 58.000,00 previsto na LOA, com a intenção de promover compensações dos valores não repassados com eventuais diferenças verificados no recálculo, até o final do exercício.

113. No mais, alegou que a providência não causou qualquer dano ao patrimônio público.

114. A Secex sanou a irregularidade. Entendeu que houve incontestes ocorrências de pequenos atrasos de diminutas parcelas dos duodécimos ao Poder Legislativo no ano de 2017, ou seja, de fato, em alguns meses do exercício, os duodécimos não foram repassados integralmente até o dia 20 de cada mês.

115. Este Ministério Público de Contas não concorda com a Secex. Importante registrar que o dispositivo constitucional é claro ao determinar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês (art. 168, Constituição Federal).

116. À vista do disposto, falhas na coordenação e planejamento da administração pública não se mostram aceitáveis para o cometimento do descumprimento constitucional. Entretanto, embora configurado o atraso em alguns meses, verifica-se que estes ocorreram por poucos dias e sempre efetuado dentro do mês de competência, não causando dano ao erário público.

117. Assim, opina **pela manutenção da irregularidade AA05,** mostrando-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriados, em respeito ao art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal.

3.0. Outros aspectos relevantes

118. A Secex verificou inconsistências na elaboração das demonstrações contábeis apresentadas no sistema Aplic, referentes ao exercício de 2017, configurando-se **a irregularidade CB07** na responsabilidade do Sr. Rosimar Alves Pereira e o Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, contador do período de 28/08 a 31/12/2018:

> 2.1) Inconsistências e omissões na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - CB07

119. Em defesa, ambos alegaram que apresentaram novas demonstrações contábeis com os ajustes que regularizam divergências de lançamentos, erros de registro, dentro outros, sendo que teria realizado tais ajustes com observância aos termos da Resolução CFC nº 596/85. No mais, afirmou que quando das emissões dos anexos, o técnico responsável realizou a geração dos arquivos sem a marcação de exibição de coluna anterior.

120. A Secex manteve a irregularidade. Informou que foram constatadas inúmeras falhas estruturais e/ou emissões na confecção das demonstrações contábeis encaminhadas ao sistema Aplic, evidenciando a não observância das normas expedidas pela STN que disciplinam a contabilidade aplicada ao setor público.

121. Entendeu que não há como as novas demonstrações apresentadas pela defesa serem admitidas, posto serem intempestivas e os seus conteúdos estarem desprovidos de eficácia e fé pública, considerando que não foram publicadas na imprensa oficial.

122. No mais, a auditoria realizou análise das novas demonstrações apresentadas, quanto aos seus aspectos de adequação às estruturas de apresentação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

definidas nos normativos STN e encontrou várias irregularidades ainda, ressaltando-se que não foram assinadas pelo contabilista e pelo gestor do município.

123. Pois bem. Este Ministério Público de Contas concorda com a Secex. Em que pese o esforço dos responsáveis em apresentarem novos demonstrativos contábeis, estes continuaram não seguindo as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme dispõe suas Portarias nºs 733/2014 e 840/2016 e as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs nºs 04, 05, 06, 07 e 08.

124. Sendo assim, o MPC manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB07, recomendando-se ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Executivo que aplique ao normas e orientações expedidas pela STN na elaboração das demonstrações contábeis apresentadas no sistema Aplic.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global.

125. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 84522/2016), este Tribunal de Contas opinou (Parecer Prévio 45/2017) pelas seguintes recomendações, as quais foram objeto de acompanhamento pela equipe de auditoria na presente análise (Doc. nº 122014/2018, fls. 44):

Recomendação	Situação Verificada
1) adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil	1) As políticas públicas de educação e saúde, de 2016 para 2017, não apresentaram melhorias significativas, permanecendo em situação de necessidade de melhorias imediatas para quase todos os indicadores, conforme análise apresentada nos tópicos 5.6.2.2.1. e 5.6.3.2.1. deste relatório. 2) Não foi constatado o encaminhamento de plano de providência para melhoria dos indicadores da saúde e da educação. 2) Os repasses financeiros ao Poder Legislativo, em 2017, foram realizados dentro do limite máximo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

(Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); c) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); e, d) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); na saúde: a) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); b) Taxa de detecção de hanseníase (2015); e, c) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular (2014); 2) encaminhe plano de providências para melhorara posição dos indicadores da área da saúde e da educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas; e, 3) realize os repasses de acordo com o estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal/88	constitucional, porém, em valor acima daquele fixado na LOA e seus créditos adicionais.

126. No Processo nº 9660/2015, este Tribunal de Contas opinou (Parecer Prévio nº 94/2016), pelas seguintes recomendações:

1) envide esforços no sentido de melhorar as posições com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; 2) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; 3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); b)Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6° ao 9° ano	1) Verificou-se pioras significativas nos indicadores de Gestão fiscal de 2015 a 2017, havendo evolução negativa do IGMF Geral, que apresentou um Conceito D (GESTÃO FISCAL CRÍTICA) em 2017. 2) As políticas públicas de educação e saúde, de 2015 para 2017, não apresentaram melhorias significantes, permanecendo em situação de necessidade de melhorias imediatas para quase todos os indicadores, conforme análise apresentada nos tópicos 5.6.2.2.1. e 5.6.3.2.1. deste relatório.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

(2014); c) Distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5° ano inferior à média do Brasil (2014); d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior a média do Brasil (2014); e, e) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior a média do Brasil (2014); na saúde: a) Proporção de de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2013); b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); c) Razão de Exames Citopatológicos – Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2014); e, d) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2014); 4) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; 5) realize os repasses ao Poder Legislativo de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; e, 6) elabore as peças de planejamento (PPA, LDO, LOA) conforme preceituado nos arts. 165 a 167 da Constituição Federal; recomendando, ainda, ao Poder Legislativo de Planalto da Serra, que se inteire das recomendações específicas à educação e à saúde, para a implementação das medidas sugeridas no voto do Relator, bem como a consequente fiscalização das políticas públicas, atendo-se também ao parecer do Ministério Público de Contas.	

127. Desta feita, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão não foram satisfatórios. Prova disso é que houve **déficit de execução orçamentária no valor de R$ 665.881,49.**

128. **Recomendou-se, assim, ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal a observâncias do art. 169, da CRFB/88; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da LC 101/2000 e art. 48, "b", da Lei 4.320/64, de modo a não comprometer as finanças municipais por ocorrência de déficit orçamentário, sem a adoção das providências saneadoras (DA02).**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

129. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados com a educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

130. No entanto, opinou-se **por determinar que a Prefeitura de Planalto da Serra realize concurso público para a efetivação de profissionais médicos, bem como que as despesas das contratações de serviços médicos sejam classificadas orçamentariamente na natureza de despesas (ND) nº 3.3.90.34 – Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.**

131. Os escores examinados para avaliação das políticas públicas não foram satisfatórias. Em relação a educação o escore permaneceu igual em relação ao exercício de 2016, recebendo nota 6,2. Contudo, o escore da saúde piorou, recebendo nota 5,0, sendo que no exercício passado tinha recebido escore 8,0.

132. Reforça-se aqui a **recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e do seu próprio desempenho em comparação ao exercício anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino em Planalto da Serra, além de aplicar as receitas vinculadas de saúde e educação, conforme instituído na Constituição Federal da República.**

133. No que concerne à observância do **princípio da transparência**, ressalta-se que a gestão teve três irregularidades pertinentes ao tema.

134. Foi constata a **irregularidade DB08 imputada a Sra. Angelina Benedita Pereira, onde foi recomendado ao Legislativo Municipal a expedição de determinação ao Executivo para que obedeça aos mandamentos legais insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.**

135. Ressalta-se que em relação ao Sr. Rosimar Alves Pereira referida irregularidade foi sanada.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

136. A irregularidade DB08 – item 6.1 foi mantida, recomendando-se ao Poder Legislativo Municipal de Planalto da Serra que determine à atual gestão que observe o art. 49 da LRF, disponibilizando o acesso das contas apresentadas, durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

137. Opinou-se pela manutenção da irregularidade NB05, recomendando-se que a gestão cumpra com o seu dever de divulgar amplamente as demonstrações contábeis para a sociedade por todos os meios cabíveis.

138. E em relação a irregularidade MB02, recomendou-se ao Legislativo Municipal a expedição de determinação ao Executivo para que obedeça aos mandamentos legais insculpidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, as orientações e disposições normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo a concretizar o exercício do controle externo por este órgão.

139. A irregularidade FB02 foi mantida com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo municipal para que se abstenha de abrir crédito adicional sem autorização legislativa, conforme dita os arts. 167, V, da CFRB/88 e 42º da Lei 4.320/64.

140. Houve a manutenção da irregularidade CB07, recomendando-se ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Executivo que aplique as normas e orientações expedidas pela STN na elaboração das demonstrações contábeis apresentadas no sistema Aplic.

141. Em relação ao Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM, verifica-se que o município obteve Nota D, ou seja, apresentou uma GESTÃO CRÍTICA, caindo na classificação em relação ao exercício passado, que recebeu nota C.

142. Em relação a irregularidade FB13, recomendou-se ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Executivo que elabore a LDO, apresentando os anexos de metas fiscais e riscos fiscais, nos termos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 4º da LRF.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

143. Quanto a **irregularidade FC13, recomendou-se ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo que seja observada as disposições contidas nos arts. 165, §§ 5º ao 8º e o art. 194 da CF**. No mais, em relação ao **item 2.1 da irregularidade FB13, foi recomendando que o gestor municipal cumpra o princípio constitucional da exclusividade, seguindo as regras do art. 165, §8º da CF.**

144. A **irregularidade MB03 foi mantida, recomendando-se ao gestor que envie as informações ao sistema Aplic de maneira fidedigna**.

145. A **irregularidade AA05 foi sanada em relação ao Sr. Rosimar Alves Pereira, mas foi mantida para a Sra. Angelina Benedita Pereira, em discordância com a Secex,** razão pela qual, mostra-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriados, em respeito ao art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal.**

146. **Opinou-se pela manutenção da irregularidade NB05, recomendando-se que a gestão cumpra com o seu dever de divulgar amplamente as demonstrações contábeis para a sociedade por todos os meios cabíveis.**

147. Assim, em razão do **déficit de execução orçamentária**, pela **Gestão Crítica obtida** no IGFM, pela manutenção da **irregularidade gravíssima AA05** e das possíveis consequências para a educação pública e seus usuários no município e o flagrante desrespeito às normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério Público de Contas entende pela **emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas**, mostrando-se necessária **recomendar** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine** ao Poder Executivo que promova as medidas necessárias **à busca pelo equilíbrio financeiro, promovendo o adequado controle sobre às finanças públicas, bem como pela aplicação dos percentuais constitucionais de receita na saúde e educação**, de forma a não prejudicar os usuários dos serviços públicos daquela municipalidade.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

148. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o **parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

119. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra,** referentes ao **exercício de 2017,** sob a gestão da **Sra. Angelina Benedita Pereira (período 01/01/2017 a 24/08/207)** e **Rosimar Alves Pereira (período 25/08/2017 a 31/12/2017)**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e do seu próprio desempenho em comparação ao exercício anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino em Planalto da Serra;

c) pela recomendação à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

d) determinar que a Prefeitura de Planalto da Serra realize concurso público para a efetivação de profissionais médicos, bem como que as despesas das contratações de serviços médicos sejam classificadas orçamentariamente na natureza de despesas (ND) nº 3.3.90.34 – Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização;

e) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, 1, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

e.1) quanto a **irregularidade AA05** realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriados, em respeito ao art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal;

e.2) quanto **a irregularidade NB05** para que a gestão cumpra com o seu dever de divulgar amplamente as demonstrações contábeis para a sociedade por todos os meios cabíveis;

e.3) quanto **a irregularidade MB03** para que o gestor envie as informações ao sistema Aplic de maneira fidedigna;

e.4) quanto **a irregularidade FC 13** que seja observada as disposições contidas nos arts. 165, §§ 5º ao 8º e o art. 194 da CF;.

e.5) quanto **a irregularidade FB13** que se determine ao Executivo que elabore a LDO, apresentando os anexos de metas fiscais e riscos fiscais, nos termos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 4º da LRF;

e.6) quanto **a irregularidade irregularidade FB13, item 2.1,** que se cumpra o princípio constitucional da exclusividade, seguindo as regras do art. 165, §8º da CF;

e.7) quanto **a irregularidade CB07** que se determine ao Executivo que

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.

aplique as normas e orientações expedidas pela STN na elaboração das demonstrações contábeis apresentadas no sistema Aplic;

e.8) quanto a **irregularidade FB02** que se determine ao Poder Executivo municipal para que se abstenha de abrir crédito adicional sem autorização legislativa, conforme dita os arts. 167, V, da CFRB/88 e 42º da Lei 4.320/64**;**

e.9) quanto a irregularidade MB02 para que obedeça aos mandamentos legais insculpidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, as orientações e disposições normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo a concretizar o exercício do controle externo por este órgão;

e.10) quanto a irregularidade DB08 para que obedeça aos mandamentos legais insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

e.11) quanto a irregularidade **DB08 – item 6.1,** que se observe o art. 49 da LRF, disponibilizando o acesso das contas apresentadas, durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade;

e.12) quanto **a irregularidade DA02** que se cumpra as observâncias do art. 169, da CRFB/88; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da LC 101/2000 e art. 48, "b", da Lei 4.320/64, de modo a não comprometer as finanças municipais por ocorrência de déficit orçamentário, sem a adoção das providências saneadoras.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de novembro de 2018.

(assinatura digital[1])
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JM2FO.